



Processo nº: 44000.000913/2006-03

Recurso nº: 141942

Recorrente: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

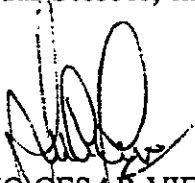
Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

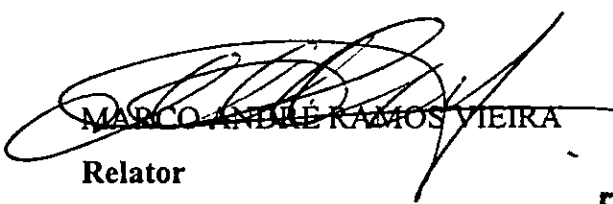
RESOLUÇÃO n.º 205-00.023

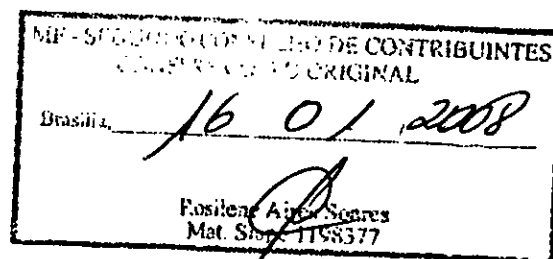
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2007.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Processo nº: 44000.000913/2006-03

Recurso nº: 141942

Recorrente: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa ao Salário-educação (competências janeiro e fevereiro de 1999). Os valores foram declarados em GFIP, referente ao período compreendido entre as competências janeiro de 1999 a agosto de 2001, fls. 64 a 66.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 73 a 76.

Foi comandada diligência fiscal, conforme fl. 152; tendo a fiscalização se manifestado às fls. 154.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, em parte, fls. 157 a 160. Houve alteração dos valores lançados para a competência janeiro de 1999 e julho de 2001.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 174 a 176.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Na competência maio de 1999, bem como junho de 1999 foram recolhidos valores acima do devido, conforme GPS;
- Os erros se repetem para as demais competências, fls. 187 a 189;
- Os meses de janeiro e fevereiro de 1999 já são objeto de outra NFLD.
- Requerendo o reconhecimento da procedência do recurso.

Em virtude dos argumentos colacionados em recurso, foi comandada diligência fiscal, fls. 226, tendo o Auditor se manifestado às fls. 227.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 230 a 231. O órgão previdenciário alega que:

- Não foram apresentados elementos novos capazes de refutar a presente notificação;
- Requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto.

MF - SECUR - 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 01 de 2008
Rosilene Maria Soares Mat. Sipe 1198377



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 246

Processo nº: 44000.000913/2006-03

Recurso nº: 141942

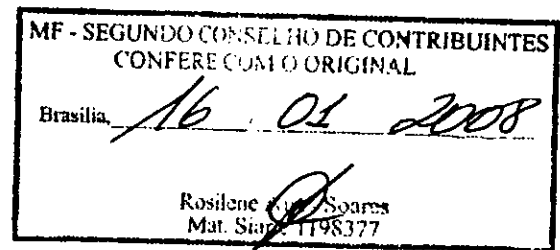
Recorrente: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Foi comandada diligência pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 232 e 234, a fim de que os autos fossem desmembrados na forma do art. 35 da Portaria MPS n º 357 de 2002.

A Receita Previdenciária apresentou informações às fls. 238 a 239, alegando que não há necessidade do desmembramento haja vista decisão judicial que julgou improcedente o pleito da recorrente relativo ao salário-educação. Em relação às competências janeiro, junho e dezembro de 2000 caberia razão à recorrente, desde que junte os originais das guias.

É o Relatório.





Processo nº: 44000.000913/2006-03

Recurso nº: 141942

Recorrente: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 222. A recorrente implementou o depósito recursal, conforme fl. 230.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

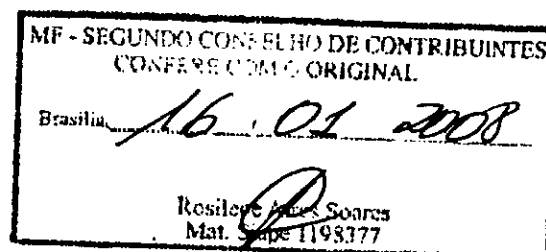
DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária colacionou novos esclarecimentos às fls. 238 a 239. Não há provas de que o recorrente foi cientificado de tais razões para o não cumprimento do acórdão de fls. 232 a 234. Sendo encaminhados os autos a este Colegiado, sem a possibilidade do contraditório em relação às novas informações. Também não há provas de que o contribuinte foi cientificado do acórdão anterior, fls. 232 a 234, proferido pela 2ª Câmara do CRPS.

O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório não foi conferido.

Para as competências janeiro, junho e dezembro de 2000, a Receita informa que caberia razão à recorrente, desde que juntasse os originais das guias. Em virtude de tal argumento entendo que cabe à unidade da Receita Federal verificar se as guias para as competências janeiro, junho e dezembro de 2000 constam no sistema informatizado.

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que o recorrente seja cientificado do teor deste acórdão, do acórdão às fls. 232 a 234, bem como da informação às fls. 238 a 239, abrindo-se prazo normativo; para que, desejando, possa se manifestar.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 248

Processo nº: 44000.000913/2006-03

Recurso nº: 141942

Recorrente: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro 2007.



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

